



PARECER N. 182/2023-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: PGE 3560/2023

Assunto: Parecer Jurídico Referencial. Dispensa de licitação em razão do pequeno valor. Art. 24, I e II, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Origem: Procuradoria-Geral do Estado (PGE)

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO DE PEQUENO VALOR. ART. 24, INCISOS I E II, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993.

1. Aplicabilidade restrita à dispensa de licitação de pequeno valor para obras e serviços de engenharia e para demais serviços e compras, nos termos do art. 24, I e II, da Lei Federal nº 8.666/1993.
2. Documentos que devem constar da instrução dos processos de dispensa em razão do pequeno valor, no âmbito dos órgãos e das entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Santa Catarina.
3. Dispensabilidade de análise individualizada de processos que envolvam matéria recorrente e que se amoldem aos termos desta manifestação jurídica referencial.
4. Necessário encaminhamento à consultoria jurídica competente, para análise individualizada, nas hipóteses não abarcadas pelo referencial, bem como em caso de dúvida específica de caráter jurídico externada pelo gestor.
5. Parecer Jurídico Referencial com validade condicionada à aprovação do Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 2º da Portaria GAB/PGE nº 40/21.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico Referencial, elaborado com fundamento no art. 85-A, do Decreto nº 1.485/2018 (Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Estado) e na Portaria GAB/PGE 040/21, que regulamenta a forma e as condições de emissão e aplicação de pareceres jurídicos referenciais.

O propósito deste parecer é delinear, de modo homogêneo, os requisitos a serem observados, no âmbito dos órgãos e das entidades da Administração Pública estadual, nas dispensas de licitação para contratação de obras e serviços de engenharia e para contratação dos demais serviços e compras de baixo valor, nos termos do art. 24, I e II, da Lei Federal nº 8.666/1993¹

¹ Art. 24. É dispensável a licitação:

- I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;
- para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;



É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1. DOS REQUISITOS PARA EMISSÃO DE PARECER REFERENCIAL

O parecer referencial é manifestação jurídica emitida sobre matérias recorrentes, dispensando-se a análise individualizada pelos órgãos consultivos sempre que o caso concreto se amoldar aos termos da referida manifestação, mediante ateste expresso da área técnica. A utilização dos pareceres referenciais visa dar maior celeridade aos serviços administrativos, além de promover a uniformização da atuação dos órgãos envolvidos.

No âmbito do Estado de Santa Catarina, a emissão de pareceres referenciais encontra previsão no art. 85-A² do Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Estado, regulamentado pela Portaria GAB/PGE 040/21.

No presente caso, observa-se que estão preenchidas as condições para a emissão de parecer jurídico referencial. Isso porque a análise de processos administrativos que tratam da dispensa de licitação por baixo valor constitui matéria recorrente no âmbito da Administração Pública estadual, ensejando grande volume de expedientes similares.

Além disso, a matéria versada é singela, restringindo-se à verificação do atendimento das exigências legais a partir da conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos.

Importa destacar que a aplicabilidade do parecer fica circunscrita às situações que se amoldam ao seu escopo, devendo as hipóteses não abarcadas pelos seus termos ou aquelas que ensejem dúvida pontual por parte do gestor serem submetidas à consulta específica ao órgão jurídico.

Feitas as considerações, passa-se ao exame da matéria de fundo.

2. DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO PEQUENO VALOR

Não obstante o procedimento licitatório seja a regra para que a Administração Pública proceda à contratação de particulares para a execução da obra, o fornecimento de bens ou para a prestação de serviços, a legislação prevê hipóteses em que este procedimento, excepcionalmente, não deverá ou poderá não ocorrer.

A exceção ao procedimento licitatório encontra previsão na própria Constituição Federal, que, em seu artigo 37, XXI, aduz que “*ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública (...)*”.

Há hipóteses em que, embora a licitação seja possível, ela não teria grande utilidade. Nesses casos, proceder ao certame público da licitação seria tão dispendioso que o ordenamento opta por dispensá-lo. Assim, o legislador, dando primazia a outros valores, *faculta* ao administrador a possibilidade de firmar o contrato administrativo, dispensando a licitação.

Ante a citada autorização constitucional, a Lei de Licitações elencou em seu art. 24 as situações nas quais a licitação pode ser dispensada, dentre as quais estão aquelas em razão do pequeno valor.

Em relação a esta hipótese (dispensa em razão do pequeno valor), a lei distinguiu as obras e os serviços de engenharia (inciso I), de valor naturalmente mais vultuoso, dos demais serviços e

² Art. 85-A. Poderá ser emitido parecer jurídico referencial quando houver processos e expedientes administrativos de caráter repetitivo para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

compras (inciso II). O presente referencial, como destacado na parte introdutória, abarcará ambas as hipóteses. Relembre-se:

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de **valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior**, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de **valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior** e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (grifou-se)

Os dispositivos a que os incisos I e II fazem remissão (art. 23, I, "a", para obras e serviços de engenharia, e art. 23, II, "a", para os demais serviços e compras) estabelecem o limite máximo de valor em que será cabível a modalidade "convite" para as referidas contratações.

Importante ressaltar que, com fundamento na norma do art. 120 dessa mesma Lei, o Decreto Federal nº 9.412/2018 atualizou os valores previstos no artigo, estando atualmente assim fixados:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do artigo 23 da Lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I – para obras e serviços de engenharia:

a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);

(...)

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

Assim, as contratações que envolvam obras e serviços de engenharia poderão ser dispensadas de licitação caso o seu valor represente quantia de até **R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais)** (inciso I do art. 24). Para as contratações dos demais serviços ou compras, este limite será de até **R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais)** (inciso II do art. 24).

3. DO PROCEDIMENTO PARA CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO PEQUENO VALOR

3.1 DO VEDADO FRACIONAMENTO DE CONTRATOS PARA ENQUADRAMENTO NO LIMITE AUTORIZADOR DA DISPENSA

Uma das questões mais importantes diz respeito à possível tentativa de burla ao procedimento licitatório, por meio do **fracionamento dos contratos**, com o objetivo de enquadramento ao limite pecuniário autorizador da dispensa. Assim, mister observar que, nas palavras de Niebuhr³, "*não é permitido fragmentar o objeto do contrato, para, em vez de firmar um só, firmar vários, visando a esquivar-se da obrigatoriedade de licitação pública, já que, por hipótese, cada parte isoladamente atingiria o montante previsto para a dispensa*".

Referida vedação é extraída, no caso de obras e serviços de engenharia, do disposto no inciso I do art. 24, segundo o qual a licitação é dispensada "*desde que não se refiram a parcelas de*

³ NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo / João Joel de Menezes Niebuhr. – 5.ed. – Belo Horizonte : Fórum, 2022. Livro digital, p. 258.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta ou concomitantemente”

Já no caso dos demais serviços e compras, extrai-se do inciso II do art. 24 que se dispensa a licitação “*desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez*”.

Por isso, nas compras, outro ponto importante a se observar é o necessário **planejamento**, conforme recomendação do Tribunal de Contas da União (TCU):

Adote[-se] o sistemático planejamento de [...] compras, evitando o desnecessário fracionamento na aquisição de produtos de uma mesma natureza e possibilitando a utilização da correta modalidade de licitação, nos termos do art. 15, § 7º, II, da Lei nº 8.666/93⁴.

Atente para o fato de que, atingindo o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as demais contratações para serviços da mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando a ocorrência de fracionamento de despesa⁵.

Abstenha-se de fracionar despesas relativas ao mesmo objeto, quando o somatório das parcelas indique modalidade de licitação diferente da adotada, conforme disposições contidas nos arts. 23, §§ 1º, 2º e 5º, e 24, inciso II, parte final, da Lei nº 8.666/93, segundo orientação desta Corte de Contas constante nas Decisões nºs 241/94, 202/96, 449/96 e 484/96, todas do Plenário, dentre outras⁶.

A vedação de utilização de modo sucessivo e fracionado, com o intuito de evitar a regular licitação é também estampada por orientações do TCU. Veja-se:

O uso de dispensas de licitação, em preterição à realização de certame que leve em conta o valor total estimado do objeto, caracteriza fracionamento de despesa e, conseqüentemente, fuga ao necessário procedimento licitatório. (Acórdão 4509/2020-Primeira Câmara; Data da sessão: 14/04/2020; Relator Weder de Oliveira)

Deve ser evitado o desvirtuamento da dispensa de licitação por valor, a partir da realização fracionada e indevida de despesas de mesma natureza. (Acórdão 2157/2011-Plenário; Data da sessão: 17/08/2011; Relator Walton Alencar Rodrigues)

Portanto, deve o setor técnico se certificar de que essas vedações estão sendo respeitadas na contratação por dispensa de licitação.

3.2. DA CONTRATAÇÃO DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Outro aspecto jurídico que requer atenção do gestor é a disciplina referente às **microempresas e empresas de pequeno porte**.

A Lei Complementar Federal nº 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, traz disposições de natureza cogente que devem ser observadas quando da contratação direta. Assim dispõe a redação dos artigos 47 a 49 (com redação dada pela Lei Complementar Federal nº 147/2014):

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte

⁴ TCU. Acórdão 79/2000. Plenário.

⁵ TCU. Acórdão 73/2003. Segunda Câmara.

⁶ TCU. Acórdão 2.582/2005. Primeira Câmara.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às **compras públicas**, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

(...)

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 3º Os benefícios referidos no **caput** deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

(...)

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

Como se observa, os arts. 47 e 48 conferem tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte em licitações públicas e contratos administrativos. O art. 49, por sua vez, elenca hipóteses que afastam tais privilégios.

Para o presente referencial, interessa o disposto no inciso IV do art. 49, que impõe a preferência às microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações diretas por dispensa em razão do pequeno valor, aplicando-se o disposto no art. 48, I, da Lei Complementar nº 123/2006.

Assim, se o ente público pretende realizar contratação direta, com supedâneo nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, **deverá promovê-la apenas e exclusivamente com microempresas e empresas de pequeno porte.**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

O ente público estará exonerado da obrigação imposta pelo inciso IV do art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006 apenas se demonstrar a inexistência de microempresas e empresas de pequeno porte dispostas a firmar o contrato, dentro das condições e dos preços considerados aceitáveis pela Administração, ou se demonstrado que o tratamento diferenciado e simplificado para essas empresas não será vantajoso para a Administração Pública ou representará prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, nos termos dos incisos I e II do mesmo art. 49⁷.

Nesse sentido, explica a doutrina de Niebuhr⁸:

Empresas médias ou grandes já não podem mais ser contratadas com base nas hipóteses de dispensa em comento, salvo se, pressupõe-se, não se encontrar microempresas ou empresas de pequeno porte dispostas a fazê-lo, dentro das condições e preços considerados aceitáveis pela Administração Pública, o que, se acontecer, depende de justificativas

Esta matéria, inclusive, não é estranha a esta Procuradoria-Geral do Estado que, nos seguintes pareceres, já externou o entendimento pela obrigatoriedade de se observar a preferência legal fixada em favor dessas entidades empresariais: Parecer nº 270/2018 (PGE 1625/2018) e Parecer 240/2021 (PGE 1681/2021).

É válido trazer à baila, também, a jurisprudência do Tribunal de Constas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) que, a *contrario sensu*, entendeu ser cogente a norma inscrita no art. 48, I, da LC 123/2006. Veja-se:

REPRESENTAÇÃO. MANDAMENTO LEGAL. DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA. ATO REGULAR. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. É considerada regular a contratação em valores abaixo de R\$ 80.000,00 sem exclusividade de participação de microempresas e empresas de pequeno porte, quando inexistirem na região três fornecedores com estas características capazes de cumprir as exigências do instrumento convocatório⁹.

Esse é também o entendimento trazido no Portal de Compras do Governo Federal, segundo o qual nas dispensas por valor para obras e serviços de engenharia e para compras e demais serviços “*não há necessidade de fazer licitação, porém se a compra não for feita por micro ou pequena empresa deverá haver justificativa (...)*”¹⁰.

3.3. DAS ESPECIFICIDADES RELACIONADAS ÀS DISPENSAS DE LICITAÇÃO PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

3.3.1. DA OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 7º DA LEI Nº 8.666/1993

Em relação à dispensa de licitação para contratação de obras e serviços de engenharia será necessário observar o disposto no art. 7º da Lei Federal nº 8.666/1993:

Art. 7º As licitações para execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

I – projeto básico;

II - projeto executivo;

⁷ No âmbito estadual, cabe mencionar a existência da Lei Complementar nº 631/2014, que também institui tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte (arts. 2º, IV, 21, 28 e 29).

⁸ *Op. cit.*

⁹ Processo nº Rep 15/00598418. Relator Conselheiro Gerson dos Santos Sicca. Disponível em https://servicos.tce.sc.gov.br/endpointsprocesso/pecas_processo/Voto/4480151.PDF

¹⁰ Disponível em: <https://www.gov.br/compras/pt-br/agente-publico/orientacoes-e-procedimentos/7-orientacao-aos-gestores-para-aplicacao-do-decreto-no-8-538-2015>. Acesso em 20/04/2023.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

III - execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - **houver projeto básico aprovado pela autoridade competente** e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir **orçamento detalhado em planilhas** que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver **previsão de recursos orçamentários** que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o [art. 165 da Constituição Federal](#), quando for o caso.

§ 3º É vedado incluir no objeto da licitação a obtenção de recursos financeiros para sua execução, qualquer que seja a sua origem, exceto nos casos de empreendimentos executados e explorados sob o regime de concessão, nos termos da legislação específica.

§ 4º **É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico** ou executivo.

§ 5º **É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas**, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 7º Não será ainda computado como valor da obra ou serviço, para fins de julgamento das propostas de preços, a atualização monetária das obrigações de pagamento, desde a data final de cada período de aferição até a do respectivo pagamento, que será calculada pelos mesmos critérios estabelecidos obrigatoriamente no ato convocatório.

§ 8º Qualquer cidadão poderá requerer à Administração Pública os quantitativos das obras e preços unitários de determinada obra executada.

§ 9º O disposto neste artigo aplica-se também, **no que couber**, aos casos de **dispensa** e de inexigibilidade de licitação.

O Tribunal de Contas da União (TCU), por intermédio do Acórdão TCU nº 2783/2022 – Segunda Câmara – Rel. Min. Augusto Nardes, pontuou que “**configura erro grosseiro (art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB) a homologação de dispensa de licitação e a assinatura do contrato sem a existência de projeto básico, em afronta ao art. 7º, §2º, I, e 9º, da Lei n. 8.666/93**”.

Assim, mesmo nas dispensas de licitação pelo baixo valor nas obras e nos serviços de engenharia, deverá ser apresentado o projeto básico, que deverá ser aprovado pela autoridade competente (§2º, inciso I)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Deverá, também, ser acostado aos autos o orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários da contratação (§2º, inciso II) e a demonstração da previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes da contratação (§2º, inciso III).

Importante que também seja observado o disposto no §4º, no que tange à vedação de que seja incluído no objeto da licitação o fornecimento de materiais e de serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

Por fim, deve o gestor se atentar à determinação do §5º, no sentido de ser vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos expressamente previstos no mesmo dispositivo, desde que devidamente justificado.

3.3.2 DA PRÉVIA DELIBERAÇÃO DO GRUPO GESTOR DE GOVERNO

Relativamente às contratações públicas sujeitas à deliberação do Grupo Gestor do Governo (GGG), o Decreto nº 903/2020 enumera:

Art. 10. Ficam submetidos, obrigatoriamente, à prévia deliberação do GGG:

I - as aquisições de materiais, equipamentos e **contratações de serviços que superem o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) no exercício;**

II - as contratações de prestação de serviços terceirizados, independentemente do valor; e

III - **as contratações de obras e serviços de engenharia, independentemente do valor** (grifou-se)

Não obstante, nos casos de obras e serviços de engenharia, a submissão do procedimento ao GGG está dispensada frente à previsão do art. 1º da Resolução GGG 003/2021, desde que cumpridos as condições nela especificadas:

Art. 1º São dispensadas da prévia aprovação do Grupo Gestor de Governo (GGG), os processos:

(...)

V – **de contratação de obras e serviços de engenharia até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), desde que acompanhados de parecer da SIE, quando cabível, pré-empenho e não sejam vinculadas a recursos de convênio ou de operação de crédito;** (grifou-se)

Assim, a dispensa de licitação para obras e serviços de engenharia somente dispensa a prévia aprovação do GGG se **(i)** estiver acompanhada de parecer da SIE, quando cabível; **(ii)** apresentar a nota de pré-empenho; **(iii)** não estiver vinculada a recursos de convênio ou de operação de crédito.

3.4. DOS ASPECTOS PROCEDIMENTAIS COMUNS

Quanto ao aspecto procedimental da contratação, o art. 26 da Lei Federal nº 8.666/1993 relaciona os requisitos a serem preenchidos:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Verifica-se que o artigo em questão excepciona os incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993. Porém, a contratação direta em razão do reduzido valor do objeto contratual não derroga os princípios constitucionais regentes da Administração Pública, em especial, os princípios da motivação e da publicidade, sendo imperioso que também a contratação direta baseada dos incisos I e II, do artigo 24, seja **devidamente justificada**.

A justificativa, nesses casos, deve ser objetiva, já que se faz com base em valor estipulado pela legislação. Nesse sentido, adverte Marçal Justen Filho¹¹:

A contratação direta pressupõe o cumprimento dos requisitos dos arts. 7º, 14 ou 17. Mas, além disso, a Administração tem de justificar não apenas a presença dos pressupostos da ausência de licitação. Deve indicar, ademais, o fundamento da escolha de um determinado contratante e de uma específica proposta. [...] A Lei quer evitar a fraudulenta invocação de dispositivos legais autorizadores da contratação direta. Deverá ser comprovada e documentada a presença dos requisitos legais que autorizam a contratação direta. O art. 26 alude à generalidade dos casos de contratação direta. [...] Como regra, **toda contratação direta deverá ser antecedida de um procedimento no qual as ocorrências relevantes estejam documentadas. Atinge-se essa conclusão pela necessidade de documentação dos atos administrativos e pela natureza não discricionária de todas as hipóteses de contratação direta. Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26** (da Lei 8.666/93) (grifou-se)

Quanto à **razão da escolha do fornecedor ou executante**, cite-se a seguinte lição doutrinária¹²:

A possibilidade de dispensar a licitação não autoriza a contratação do proponente fora do seu ramo de atividade. Nesse sentido, o TCU recomenda que se *“verifique, tanto nas licitações como em suas dispensas e inexigibilidades, se o ramo da atividade da empresa licitante ou se a finalidade da instituição sem fins lucrativos é compatível com o objeto a ser contratado”*. Como regra, ainda, deve ser observado que a escolha não pode ser realizada:

a) com ofensa ao princípio da moralidade administrativa;

b) com inobservância do disposto no art. 9º da Lei nº 8.666/1993;

Portanto, deve ser apresentada a justificativa da escolha do fornecedor ou executante, em atenção ao disposto no inciso II do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/1993.

¹¹ **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 14. ed. Dialética: São Paulo, 2010. p. 387 e 390).

¹² FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Contratação direta sem licitação**. 10. ed. Belo Horizonte: Fórum,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Em relação ao preço contratado, tem-se que o valor aferido a justificar a dispensa deverá decorrer de pesquisa de mercado. Eis a lição de Lucas Rocha Furtado¹³:

Não obstante a dispensa da licitação, **é obrigação do administrador proceder a uma pesquisa de preços** de modo a justificar que o preço obtido junto ao fornecedor contratado é compatível com os normalmente praticados no mercado (Lei nº 8.666/93, art. 26, parágrafo único, inciso III, e Lei nº 13.303/2016, art. 30, §3º) (grifou-se)

Segundo Di Pietro¹⁴, o **preço deve estar em consonância com os praticados no mercado**, sob pena de responsabilidade solidária do fornecedor ou prestador de serviço e do agente público, nos termos do artigo 25, §2º, da Lei de Licitações¹⁵.

Esta pesquisa de preços, por seu turno, deve ser realizada nos moldes estabelecidos pela Instrução Normativa SEA nº 12/2021 (*"Dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da Administração Pública Estadual"*), retificada pela Instrução Normativa SEA nº 16/2022, conforme disposição expressa do art. 7º:

Art. 7º. Nas contratações diretas por inexigibilidade ou **por dispensa de licitação**, aplica-se o disposto no art. 5º (grifou-se)

O art. 5º, por sua vez, estabelece os parâmetros a serem utilizados (de forma combinada ou não) na pesquisa:

Art. 5º. A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - Painel de Preços, disponível no endereço eletrônico <https://portaldecompras.sc.gov.br/>, desde que as cotações refiram-se a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

II - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente em bancos de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - aquisições e contratações similares de outros entes públicos, firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Estadual ou Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

V - pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que os orçamentos considerados estejam compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório;

¹³ Furtado, Lucas Rocha. Curso de licitações e contratos administrativos. 8ª edição. Belo Horizonte: Fórum, 2019

¹⁴ DI PIETRO, Maria Sylvania. In: Temas polêmicos sobre licitações e contratos. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 106

¹⁵ Art. 25. (...) §2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

VI - pesquisa na base estadual e/ou nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital.

§ 1º. Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I, II e III, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos.

§ 2º. Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, nos termos do inciso V, deverá ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

- a) descrição do objeto, valor unitário e total;
- b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;
- c) endereço físico e eletrônico e telefone de contato;
- d) data de emissão; e
- e) nome completo e identificação do responsável.

III - informação aos fornecedores das características da contratação contidas no art. 4º, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e

IV - registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso V do caput.

§ 3º. Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso III do caput, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.

Ressalte-se que o fato de existirem, localmente, poucos fornecedores aptos a atender às necessidades da Administração não ilide a necessidade de realização de ampla pesquisa de preços, a fim de justificar o preço estipulado na contratação direta. A pesquisa, inclusive – conforme se extrai dos dispositivos citados – utilizará, preferencialmente, parâmetros que não se limitam à cotação direta com potenciais interessados na contratação.

Com efeito, muito mais importante do que cumprir a praxe administrativa dos “três orçamentos”, é se certificar de que a pesquisa realizada reflete adequadamente a realidade do mercado. Assim, deve a área técnica se responsabilizar pelo cumprimento da exigência da legislação, isto é, pela realização de efetiva pesquisa de mercado.

Registre-se, por oportuno, que prevalece o entendimento de que a justificativa do preço não é sinônimo, necessariamente, de menor preço, pois, se assim fosse, o legislador o teria dito expressamente. Porém, **ao se descartar a opção de menor preço, é imperioso que se explicitem as razões técnicas que demonstrem ser esta a melhor solução possível** (melhor relação benefício-custo).

A propósito, caso reste identificado abuso no preço praticado, a área técnica competente, responsável pela análise de preços, além de rejeitar a contratação, deve denunciar aos órgãos de fiscalização e controle para providências.

O setor competente há que certificar ainda a **disponibilidade orçamentária**, bem como a **existência de recursos financeiros suficientes para o empenhamento da despesa**.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

O empenho deverá ser prévio ou contemporâneo à celebração do contrato, por força dos arts. 60, *caput*, 61 e 63, § 2º, II, todos da Lei Federal nº 4.320/1964. Com efeito, a jurisprudência do TCU orienta que, na celebração de contratos pela Administração, haja “*observância das fases da despesa pública, de modo que o empenho seja prévio ou contemporâneo à contratação, consoante artigos 58 a 70 da Lei nº 4.320/1964*”¹⁶.

Destaca-se também a obrigação prevista no § 3º do art. 55 da Lei de Licitações, no sentido de **comunicar aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos** da União, Estado ou Município, no ato da liquidação da despesa, as características e os valores pagos em decorrência da relação contratual.

No que concerne à juntada dos **documentos de habilitação** elencados nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993, estes podem ser dispensados em parte, a critério do gestor, desde que não prejudiquem a adequada e necessária verificação do risco da contratação.

Como sabido, o art. 32, §1º, da mesma Lei, permite a dispensa dos documentos relativos à habilitação de licitantes, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão. A doutrina entende que o elenco deste dispositivo é exemplificativo¹⁷.

Assim, apesar deste dispositivo não fazer menção aos casos de dispensa de licitação fundamentados no art. 24, incisos I e II (dispensa em razão do valor), o Tribunal de Contas da União (TCU) decidiu no Acórdão nº 2616/2008-Plenário¹⁸ que a exceção estabelecida no art. 32, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/1993, também se aplica àquelas hipóteses de dispensa.

Também o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) entende pela dispensabilidade da regularidade fiscal nas contratações diretas por dispensa de licitação em determinadas situações. Veja-se:

CONSULTA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL CONHECIMENTO. INCLUSÃO DE ITEM NO PREJULGADO 1622. Os órgãos e entidades licitantes poderão deixar de exigir a comprovação de regularidade fiscal perante a Fazenda Estadual e/ou Municipal do domicílio ou sede da licitante nas licitações, dispensas e inexigibilidades quando, comprovadamente, demonstrarem que não há incidência de tributos estaduais e/ou municipais em relação ao objeto licitado e às atividades pertinentes ao ramo desempenhado pela participante da licitação, em conformidade com os incisos II e III do art. 29 da Lei nº 8.666/93.

¹⁶ TCU, Acórdão nº 1.404/2011, 1ª Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, DOU de 11.03.2011.

¹⁷ Reputa-se que a previsão do §1º do art. 32 não é exaustiva. **A dispensa da apresentação dos documentos será admissível não apenas quando o montante quantitativo da contratação for reduzido** ou quando a natureza do contrato não exigir maiores indagações sobre a situação subjetiva do interessado. Também se admitirá que o ato convocatório deixe de exigir a comprovação de outras exigências facultadas em lei se tal for desnecessário para assegurar a execução satisfatória de futura contratação. Assim, por exemplo, não teria sentido exigir a comprovação de experiência anterior em toda e qualquer contratação, eis que há aquelas em que tal poderá ser dispensado (JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993, 18 red. Ver. Atual. E ampl. – São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2019, p. 822)

¹⁸ “12. Cabe mencionar que o art. 32, §1º, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, possibilita que os documentos exigíveis para a regularidade fiscal sejam dispensados de apresentação, no todo ou em parte, nas situações de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão, sem mencionar claramente nessas exceções a dispensa de licitação em razão do valor exíguo prevista no art. 24, I e II, da Lei de Licitações. 13. **O TCU, porém, mediante o Acórdão 2.616/2008-Plenário, posicionou-se no sentido de que o disposto no art. 32, §1º, da Lei de Licitações também se aplica aos casos de dispensa de licitações por valor exíguo**” (Acórdão 2.102/2011, Plenário, Rel. Min. André Luis de Carvalho) (JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993, 18 red. Ver. Atual. E ampl. – São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2019, p. 823/824) (grifou-se)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Os editais deverão definir exatamente quais documentos serão exigidos dos licitantes para fins de comprovação da regularidade fiscal¹⁹ (grifou-se)

Por outro lado, **a comprovação da regularidade perante a Seguridade Social deve ser exigida em qualquer hipótese**, em virtude do estabelecido no art. 195, §3º, da Constituição Federal²⁰. O tema foi objeto de consulta ao TCU, que assim se pronunciou (Acórdão nº 1.661/2011 – Plenário):

“[Voto]

O argumento síntese inserto no voto condutor do Acórdão TCU nº 2616/2008-Plenário é que a dispensa de documentação nos casos de dispensa de licitação em razão do valor visa priorizar a busca da relação custo-benefício da contratação, e também a evitar a criação de entraves burocráticos desnecessários para garantir a execução adequada do objeto do contrato.

Dessa forma, com supedâneo nesse mesmo argumento, **a comprovação de regularidade com a Fazenda Federal, sendo um dos itens de comprovação de regularidade fiscal, poderá ser dispensada, quando se tratar de dispensa de licitação com fulcro nos art. 24, incisos I e II, da Lei nº 8.666/1993.**

Permanece, contudo, a obrigação quanto ao cumprimento do art. 195, § 3º da Constituição Federal.

O tema foi exaustivamente abordado na Decisão TCU nº 705/1994, por meio da qual o Plenário desta Casa firmou entendimento, em caráter normativo, de que a comprovação da regularidade em relação à seguridade social não pode ser dispensada, mesmo nos casos de que trata o já mencionado art. 32, § 1º.

Considerando, portanto, os esclarecimentos ora expendidos, a presente consulta deve ser respondida nos seguintes termos:

‘A comprovação de regularidade com a Fazenda Federal, a que se refere o art. 29, III, da Lei nº 8.666/1993, poderá ser dispensada, nos casos de contratações realizadas mediante dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, incisos I e II, dessa mesma lei.’

[Acórdão]

9.1. conhecer da consulta formulada pelo Ministro-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por atender aos requisitos de admissibilidade elencados nos arts. 1º, XVII, da Lei nº 8.443/1992, e 264, inciso V, §§ 1º e 2º, do RI/TCU;

9.2. responder ao consulente, considerando os esclarecimentos tecidos na proposta de deliberação que conduz este acórdão, com o objetivo de melhor delinear o objeto da consulta, que:

‘A comprovação de regularidade com a Fazenda Federal, a que se refere o art. 29, III, da Lei nº 8.666/1993, poderá ser dispensada nos casos de contratações realizadas mediante dispensa de licitação com fulcro no art. 24, incisos I e II, dessa mesma lei.’” (TCU. Acórdão nº 1.661/2011 – Plenário. Rel. Min. Weder de Oliveira. Julgado em: 22 jun. 2011) (grifou-se)

¹⁹ TCE/SC, Processo @CON 21/00179610, Rel. Luiz Eduardo Cherem, 25/03/2022. Disponível em: https://virtual.tce.sc.gov.br/pwa/#/processo?nu_proc=2100179610. Acesso em 06/03/2023.

²⁰ Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) § 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Na mesma linha, o Prejulgado nº 264 do TCE/SC que, além da regularidade relativa à Seguridade Social, exige também **prova da regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)**:

A norma do § 1º do artigo 32 da Lei Federal nº 8.666/93, faculta ao Administrador a dispensa de apresentação, no todo ou em parte, da documentação de habilitação de que tratam os artigos 28 a 31, da mesma Lei, quando na modalidade de convite, concurso, leilão, e na hipótese de fornecimento de bens para pronta entrega, estando portanto sujeito tão somente a sua discricionariedade, o uso dessa faculdade, estabelecendo em cada caso qual a documentação exigida ou dispensada. **Não se inclui nessa faculdade a exigência das Certidões Negativas de Débito com a Seguridade Social (INSS), e o FGTS, nos termos das Leis Federais nº 8.212/91 (artigo 95) e 8.036/90 (artigo 27)**, as quais devem ser apresentadas de acordo com a decisão do Tribunal de Contas, com caráter normativo, no Processo nº C-04102/33, exarada em sessão do Tribunal Pleno de 19 de abril de 1993, que deve ser observada integralmente pelas Unidades Administrativas.

Conclui-se, assim, que nas contratações diretas em razão do valor (art. 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993) é possível dispensar parte dos documentos de habilitação, nos termos do Acórdão 2616/2008-Plenário do TCU.

Os órgãos e as entidades poderão deixar de exigir a comprovação de regularidade fiscal perante a Fazenda Estadual e/ou Municipal do domicílio ou sede do licitante quando **demonstrarem, comprovadamente, que não há incidência de tributos estaduais e/ou municipais em relação ao objeto licitado e às atividades pertinentes ao ramo desempenhado pela contratada**, em conformidade com os incisos II e III do art. 29 da Lei nº 8.666/1993 e com o Prejulgado 1622 do TCE/SC.

Será preciso comprovar, contudo, a regularidade fiscal perante a Previdência Social e o FGTS, em qualquer situação (art. 29, IV, da Lei nº 8.666/1993)

Necessário, ainda, que se verifique se o licitante **se encontra ou não impedido de contratar com a Administração Pública**, nos termos dos arts. 87, III e IV, da Lei 8.666/1993 ou art. 7º da Lei 10.520/2002:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(...)

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Quanto ao **instrumento a ser utilizado para formalizar a contratação**, importante registrar o que dispõe o art. 62 da Lei nº 8.666/1993:

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas **dispensas** e inexigibilidades **cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação**, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Nos casos tratados neste parecer referencial, o valor contratado está aquém dos parâmetros que definem como obrigatório o instrumento de contrato, motivo pelo qual ele passa a ser **facultativo**, hipótese em que a Administração pode substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho da despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

A dispensa do termo de contrato, quando se tratar de compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica, também encontra fundamento no §4º do art. 62 da Lei nº 8.666/1993, que assim dispõe:

§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, **nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica** (grifou-se)

Não obstante, ainda que a Administração esteja autorizada a substituir o termo de contrato por outros instrumentos hábeis, a própria legislação estabelece, no §2º do art. 62, que:

§ 2º Em "carta contrato", "nota de empenho de despesa", "autorização de compra", "ordem de execução de serviço" ou outros instrumentos hábeis **aplica-se, no que couber, o disposto no art. 55 desta Lei** (grifou-se)

O art. 55 da Lei de Licitações, por sua vez, determina as cláusulas necessárias em todo o contrato. Assim, a Administração Pública não pode prescindir da adequada formalização do instrumento, ainda que mais singelo que um contrato, em obediência ao princípio da legalidade. Há uma mitigação, mas não há exoneração do dever do gestor de aplicar, no que couber, a formalização adequada (TCU, Acórdão 7.125/2010, 1ª Câmara, Rel. Min Valmir Campelo).

Entende-se que, mesmo nos instrumentos que substituem o termo de contrato nas hipóteses permitidas, será necessário que constem, no mínimo, as seguintes cláusulas: **(i)** o objeto e seus elementos característicos (art. 55, inciso I); **(ii)** o regime de execução ou a forma de fornecimento (art. 55, inciso II); **(iii)** o preço e as condições de pagamento (art. 55, inciso III); **(iv)** os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso (art. 55, inciso IV); **(v)** o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica (art. 55, inciso V); **(vi)** os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas (art. 55, inciso VII); **(vii)** a vinculação ao termo de dispensa (art. 55, inciso XI); **(viii)** a legislação aplicável à execução do contrato (art. 55, inciso XII); **(ix)** a obrigação de o contratado manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas (art. 55, inciso XIII).

Caso opte o gestor por não utilizar o termo de contrato, substituindo-o pelos instrumentos autorizados pelo art. 62, não deverá utilizar a minuta do contrato constante do Anexo IV deste Parecer Referencial.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Deverá, entretanto, **observar as cláusulas necessárias acima sugeridas, bem como juntar o instrumento nos autos.**

Observados todos os apontamentos acima, revela-se possível a dispensa de licitação para contratação de obras e serviços de engenharia e para os demais serviços e compras, com fundamento no art. 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que o presente Parecer Referencial deverá ser utilizado na instrução dos processos administrativos de dispensa de licitação para obras e serviços de engenharia e demais serviços e compras de baixo valor, com fundamento no art. 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993, a serem formalizados no âmbito dos órgãos e das entidades da Administração Pública do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina.

A aplicação deste Parecer Jurídico Referencial é mantida enquanto a legislação federal e estadual por ele utilizada não for alterada, e **terá validade até 29 de dezembro de 2023**²¹.

A utilização deste opinativo está condicionada à juntada dos seguintes documentos no processo:

a) Checklist devidamente preenchido (**Anexo I ou Anexo II, conforme a contratação**), assinado pelo servidor responsável pela conferência;

b) Declaração da autoridade competente para a prática do ato pretendido de que a situação analisada se enquadra nos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial, e que os autos se encontram instruídos com os documentos nele listados, tendo sido observadas as orientações jurídicas nele contidas (**Anexo III**);

c) Minuta de dispensa de licitação apresentada no **Anexo IV** do presente parecer;

d) Minuta de contrato prevista no **Anexo V**, caso necessária a formalização do termo de contrato, nos termos da fundamentação;

e) Cópia integral deste Parecer Jurídico Referencial, com o **despacho de aprovação** do Procurador-Geral do Estado (art. 4º, parágrafo único, da Portaria GAB/PGE 040/2021).

Fica **dispensada a análise individualizada** pelos órgãos jurídicos consultivos, desde que a autoridade administrativa competente **ateste, de forma expressa**, que o caso concreto se amolda aos termos do referido parecer, a teor do que dispõe o art. 4º da Portaria GAB/PGE 040/21.

Em caso de dúvida jurídica específica relacionada às hipóteses tratadas neste Parecer Referencial, manifestada pela autoridade competente, ou de matérias que não se enquadrem nos padrões de referência, o processo administrativo deverá ser submetido previamente às Consultorias Jurídicas competentes, para análise do caso concreto.

É o parecer, que se submete à consideração superior.

LETÍCIA ARANTES SILVA

²¹ Lei federal nº 14.133/21. Art. 191 Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do **caput** do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, desde que:

I - a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra **até 29 de dezembro de 2023**; e
II - a opção escolhida seja expressamente indicada no edital ou no **ato autorizativo da contratação direta**.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Procuradora do Estado



ANEXO I

CHECKLIST – Dispensa de Licitação em razão do pequeno valor para obras e serviços de engenharia (art. 24, inciso I, Lei nº 8.666/1993)

Atos e documentos a serem verificados	S/N/NA ²²
Justificativa da necessidade de contratação, por dispensa de licitação	
Objeto definido de forma precisa, suficiente e clara	
Certificar que o objeto contratado possui valor de até R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais)	
Certificar que a contratação não se refere a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente	
No caso de inclusão de bens e serviços, certificar que não há indicação de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nas hipóteses permitidas pelo §5º do art. 7º da Lei nº 8.666/1993, devidamente justificadas	
Apresentação de projeto básico aprovado pela autoridade competente	
Apresentação de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários	
Justificativa do preço, com pesquisa de mercado	
Pesquisa realizada nos moldes estabelecidos pela Instrução Normativa SEA nº 12/2021, retificada pela Instrução Normativa nº 16/2022	
Caso descartada a opção de menor preço, apresentação de justificativa das razões técnicas que demonstrem ser esta a melhor solução possível	
Justificativa para a escolha do fornecedor	
Certificar que foi observada a preferência às microempresas e empresas de pequeno porte, exceto nas hipóteses do art. 49, I e II da Lei Complementar Federal nº 123/2006	

²² Leia-se: S = “sim”; N = “não”; NA = “não se aplica”.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Documentos de habilitação Obs.1. Os órgãos e as entidades poderão deixar de exigir a comprovação da regularidade fiscal perante a Fazenda Estadual e/ou Municipal do domicílio ou sede do licitante quando demonstrarem, comprovadamente, que não há incidência de tributos estaduais e/ou municipais em relação ao objeto licitado e às atividades pertinentes ao ramo desempenhado pela contratada (Prejulgado 1622, do TCE/SC). Obs.2. É obrigatória a comprovação da regularidade fiscal perante a Previdência Social e o FGTS, em qualquer situação (Acórdão nº 1661/2011-Plenário, TCU, e Prejulgado 264, do TCE/SC)	
Certificar que o contratado não se encontra impedido de contratar com a Administração Pública	
Disponibilidade orçamentária, com indicação de rubrica específica e suficiente	
Apresentação da nota de pré-empenho	
Autorização do ordenador de despesa para a contratação	
No caso de dispensa de prévia deliberação do Grupo Gestor de Governo (GGG), o processo deve estar acompanhado de parecer da SIE, quando cabível, pré-empenho, e a contratação não pode ser vinculada a recursos de convênio ou de operação de crédito	

Local, data da assinatura digital.

Nome (*)

Cargo (*)

Matrícula nº (*)

(*) Dados do servidor responsável pela conferência



ANEXO II

CHECKLIST – Dispensa de Licitação em razão do pequeno valor para demais serviços e compras (art. 24, inciso II, Lei nº 8.666/1993)

Atos e documentos a serem verificados	S/N/NA ²³
Justificativa da necessidade de contratação, por dispensa de licitação	
Objeto definido de forma precisa, suficiente e clara	
Certificar que o objetivo contratado possui valor de até R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais)	
Certificar que a aquisição do mesmo objeto já não ultrapassou, no exercício, o limite de valor estabelecido pela legislação para a dispensa de licitação, bem como que não constitui despesa de uma parcela de outra contratação de maior vulto que poderia ser realizada de uma só vez	
Nas aquisição de bens, certificar que a especificação não contempla indicação de marca	
Certificar se o Estado não possui outros meios, próprios ou terceirizados (contratos já firmados, por exemplo) para aquisição dos itens ou contratação dos serviços;	
Justificativa do preço, com pesquisa de mercado	
Pesquisa realizada nos moldes estabelecidos pela Instrução Normativa SEA nº 12/2021, retificada pela Instrução Normativa SEA nº 16/2022	
Caso descartada a opção de menor preço, justificativa das razões técnicas que demonstrem ser esta a melhor solução possível	
Justificativa para a escolha do fornecedor	
Certificar que foi observada a preferência às microempresas e empresas de pequeno porte, exceto nas hipóteses do art. 49, I e II da Lei Complementar Federal nº 123/2006	

²³ Leia-se: S = “sim”; N = “não”; NA = “não se aplica”.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Documentos de habilitação Obs.1. Os órgãos e as entidades poderão deixar de exigir a comprovação da regularidade fiscal perante a Fazenda Estadual e/ou Municipal do domicílio ou sede do licitante quando demonstrarem, comprovadamente, que não há incidência de tributos estaduais e/ou municipais em relação ao objeto licitado e às atividades pertinentes ao ramo desempenhado pela contratada (Prejulgado 1622, do TCE/SC). Obs.2. É obrigatória a comprovação da regularidade fiscal perante a Previdência Social e o FGTS, em qualquer situação (Acórdão nº 1661/2011-Plenário, TCU, e Prejulgado 264, do TCE/SC)	
Certificar que o contratado não se encontra impedido de contratar com a Administração Pública	
Disponibilidade orçamentária, com indicação de rubrica específica e suficiente	
Apresentação da nota de pré-empenho	
Autorização do ordenador de despesa para a contratação	

Local, data da assinatura digital.

Nome (*)

Cargo (*)

Matrícula nº (*)

(*) Dados do servidor responsável pela conferência



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

ANEXO III

Termo de Conformidade

DECLARO, com base no *Checklist* de fls. XXXX (indicar páginas respectivas), para todos os fins de direito, que o Processo nº XXXX (indicar número do processo respectivo no SGP-e) encontra-se regularmente instruído com os documentos obrigatórios, achando-se a situação concreta e a instrução do processo em conformidade com a hipótese prevista no Parecer Jurídico Referencial nº XXXX/XXXX-PGE.

Local, data da assinatura eletrônica.

Nome (*)

Cargo (*)

Matrícula nº (*)

(*) Dados do chefe do setor responsável pelos contratos administrativos no órgão/entidade



ANEXO IV

Minuta de Termo de Dispensa de Licitação

MINUTA DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº _____ / _____ (inserir número e ano da minuta)

PROCESSO _____ / _____ (inserir número e ano do processo)

1 – OBJETO: (descrever o objeto da dispensa de licitação)

1.1 – Detalhamento do objeto:

Objeto/ Item	Código	Descrição do objeto/item	Quantidade	Valor unitário
Valor total:				

2 – UNIDADE INTERESSADA: (Indicar unidade interessada).

3 – CONTRATADO/FORNECEDOR: A execução da obra/do serviço ou o fornecimento dos bens será realizado por/pela (inserir nome do fornecedor ou prestador do serviço e respectivo CPF ou CNPJ).

4 – FORMA DE CONTRATAÇÃO: A presente Dispensa de Licitação será efetivada por (indicar a forma de contratação).

5 – DESPESAS: Dispensa de Licitação resultará em uma despesa total de R\$ _____ (_____) (indicar valor total da dispensa da licitação).

6 – FUNDAMENTO DA DISPENSA:

Versa o artigo 24, I ou II, da Lei nº 8.666/1993 (indicar o inciso no qual se fundamenta a dispensa)

Art. 24 – É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

7 – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes deste contrato correrão à conta da seguinte dotação orçamentária:

Projeto/Atividade: **(inserir projeto/atividade)**

Elemento Despesa: **(inserir elemento/despesa)**

Unidade Orçamentária: **(inserir unidade orçamentária)**

8 – DA PREVENÇÃO E DO COMBATE À CORRUPÇÃO

As partes, por seus agentes públicos ou por seus sócios, acionistas, administradores e colaboradores:

I – declaram que têm conhecimento das normas previstas na legislação, entre as quais nas Leis nº 8.429/1992 e nº 12.846/2013, seus regulamentos e eventuais outras aplicáveis;

II – comprometem-se em não adotar práticas ou procedimentos que se enquadrem nas hipóteses previstas nas leis e regulamentos mencionados no inciso anterior e se comprometem em exigir o mesmo pelos terceiros por elas contratados;

III – comprometem-se em notificar à Controladoria-Geral do Estado qualquer irregularidade que tiverem conhecimento acerca da execução do contrato;

IV – declaram que têm ciência que a violação de qualquer das obrigações previstas na Instrução Normativa conjunta CGE/SEA nº 01/2020, além de outras, é causa para a rescisão unilateral do contrato, sem prejuízo da cobrança das perdas e danos, inclusive danos potenciais, causados à parte inocente e das multas pactuadas;

9 – PARECER JURÍDICO: aprovado conforme Parecer Jurídico Referencial nº **_____ / _____**, acostado aos autos.

10 – JUSTIFICATIVA: **(inserir justificativa da dispensa de licitação)**

11 – RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR: **(inserir razão da escolha do fornecedor e, caso não se trate de microempresa e empresa de pequeno porte, apresentar uma das justificativas contidas no art. 49, II e III, da LC nº 123/2006).**

12 – JUSTIFICATIVA DO PREÇO: **(inserir justificativa do preço)**

13 – FISCAL:

Nome: **(inserir nome do(a) fiscal do contrato)**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Matrícula: **(inserir matrícula do(a) fiscal do contrato)**

14 – DA PUBLICAÇÃO

A presente Dispensa de Licitação será publicada por extrato em Diário Oficial, na forma da Lei, correndo às expensas da Contratante.

Setor responsável pelo Termo de Dispensa

Ratifico a presente Dispensa de Licitação, em conformidade com o Termo de Dispensa de Licitação nº **XXXX/XXXX** e os documentos que o instruem, constantes do processo **XXX/XXXX**.

Autoridade competente



ANEXO IV
Minuta de Contrato

MINUTA DE CONTRATO Nº _____ / _____

Pelo presente instrumento, o **ESTADO DE SANTA CATARINA**, por intermédio da(o) **(QUALIFICAR O ÓRGÃO OU A ENTIDADE CONTRATANTE)**, doravante denominado **CONTRATANTE**, neste ato representado(a) por **(QUALIFICAR O GESTOR RESPONSÁVEL PELA ASSINATURA DO CONTRATO)** e **(INDICAR E QUALIFICAR A PARTE CONTRATADA)**, doravante denominada **CONTRATADA**, celebram o presente **CONTRATO N. XXX (indicar a numeração do contrato)**, objeto da Dispensa de Licitação nº **XXXX (indicar a numeração da dispensa de licitação)**, conforme cláusulas e condições a seguir expostas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO, DAS ESPECIFICAÇÃO E DA QUANTIDADE

1.1 - O Presente Contrato tem por objetivo **(descrever objeto do contrato, fazendo remissão a anexo se necessário)**.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PREÇO E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

2.1 – O preço unitário e total do objeto/item de acordo com a proposta apresentada é o discriminado na tabela abaixo:

OBJETO/ ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO

2.2 O preço total do objeto do presente contrato, de acordo com a proposta apresentada para a Dispensa de Licitação nº _____/202_ é de R\$ _____ (valor por extenso).

2.3 - As despesas decorrentes deste contrato correrão à conta da dotação orçamentária:

Projeto/Atividade: **(inserir projeto/atividade)**

Elemento Despesa: **(inserir elemento/despesa)**

Unidade Orçamentária: **(inserir unidade orçamentária)**

2.3 - A CONTRATADA deverá, sempre que existentes, mencionar na respectiva Nota Fiscal/Fatura informações sobre o produto, tais como: a Denominação Comum Brasileira (DCB) do(s) princípio(s) ativo(s) e, quando houver, a marca sob o qual o mesmo é comercializado, Fabricante, Apresentação, País de Origem, o número do Certificado de Registro do Produto junto ao Ministério da Saúde, o número do lote e o prazo de validade do produto, além de mencionar o número do Contrato, o número da Dispensa de Licitação, do Processo no SGPe e da Autorização de Fornecimento.



CLÁUSULA TERCEIRA - DO PAGAMENTO

3.1 - A CONTRATANTE pagará à CONTRATADA o valor devido, por intermédio do Banco do Brasil S/A, até o 30º (trigésimo) dia do mês subsequente, contados da data de entrega e do aceite, mediante apresentação da nota fiscal/fatura, que deverá ser emitida em nome do órgão contratante, devendo constar o CNPJ, o número da Dispensa de Licitação e do Contrato.

3.2 - Com base na norma do art. 9º, §4º, do Decreto Estadual nº 1.073/2017, o credor que não possuir conta corrente no Banco do Brasil S/A ou instituição financeira autorizada poderá receber o pagamento em outras instituições, mediante crédito em conta corrente do favorecido, ficando, contudo, responsável pelo pagamento das tarifas bancárias derivadas da operação.

3.3 - O pagamento será liberado após a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista da Contratada (Decreto Estadual nº 2.617/2009 e Lei Estadual nº 17.516/2018), mediante apresentação, caso necessária, dos seguintes documentos: I – Certidão de Débitos expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; II – Certidão de Regularidade Fiscal relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – CRF/FGTS; III – Certidão Negativa de Débitos Estadual, de Santa Catarina e do Estado sede da empresa; IV – Certidão Negativa de Débitos Municipal, do Município sede da empresa; V – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT.

3.4 – Nenhum pagamento será efetuado à CONTRATADA enquanto pendente de liquidação qualquer obrigação financeira que lhe for imposta em virtude de penalidade ou inadimplência, bem assim, em razão de dano ou prejuízo causado à CONTRATANTE ou a terceiros, não gerando essa postergação direito à atualização monetária do preço.

3.5 – O pagamento da fatura será susado se verificada execução defeituosa do Contrato, e enquanto persistirem restrições quanto ao fornecimento efetivado, não gerando essa postergação direito à atualização monetária do preço.

3.6 – A alíquota do ICMS a ser aplicada será considerada aquela fixada para as operações internas no estado de origem, conforme disposto no artigo 155, inciso VII, alínea “b” da Constituição Federal.

3.7 - Vencido o prazo estabelecido e não efetuado o pagamento pela CONTRATANTE, sem que haja culpa da CONTRATADA, os valores serão corrigidos com base nos mesmos critérios adotados para a atualização das obrigações tributárias, em observância ao que dispõe o artigo 117, da Constituição Estadual e artigo 40, inciso XIV, alínea “c”, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES:

4.1 Obriga-se a CONTRATADA:

a) ao fornecimento do produto/à prestação do serviço objeto deste contrato, de acordo com as especificações constantes da Dispensa de Licitação nº /202 , em consonância com a proposta apresentada e com a qualidade e as especificações determinadas pela legislação em vigor;

b) responsabilizar-se pela boa execução e eficiência no fornecimento do produto/na prestação do serviço objeto da Dispensa de Licitação nº /202 ;

c) reparar, corrigir e remover, às suas expensas, no todo ou em parte, o(s) objeto(s) em que se verifiquem danos em decorrência do transporte, bem como providenciar sua imediata substituição;

d) providenciar a imediata correção das deficiências apontadas pela CONTRATANTE quando da entrega do produto/prestação do serviço;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

- e) manter, durante a vigência do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;
- f) apresentar, sempre que solicitado, documentos que comprovem a procedência do produto fornecido/serviço prestado, sem qualquer ônus adicional;
- g) responsabilizar-se por quaisquer danos ou prejuízos físicos ou materiais causados à Administração ou a terceiros, pelos seus prepostos, advindos de imperícia, negligência, imprudência ou desrespeito às normas de segurança, quando da execução do contrato;
- h) responsabilizar-se por todas e quaisquer despesas, inclusive, despesa de natureza previdenciária, fiscal, trabalhista ou civil, bem como emolumentos, ônus ou encargos de qualquer espécie e origem, pertinentes à execução do objeto contratado;
- i) não subcontratar, ceder ou transferir, total ou parcialmente, o objeto desta contratação;
- j) mesmo não sendo a fabricante da matéria prima empregada na fabricação de seus produtos, a contratada responderá inteira e solidariamente pela qualidade e autenticidade destes, obrigando-se a substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, o objeto deste contrato, em que se verificarem vícios, defeitos, incorreções, resultantes da fabricação ou transporte, constatado visualmente ou em laboratório, correndo estes custos por sua conta;
- k) e demais condições constantes da legislação de regência.

4.2 Obriga-se a CONTRATANTE a:

- a) comunicar à Contratada toda e quaisquer ocorrências relacionadas aos objetos entregues/serviços prestados;
- b) efetuar o pagamento da Contratada de acordo com a forma de pagamento estipulada neste Contrato;
- c) promover o acompanhamento e a fiscalização do fornecimento/prestação dos serviços, sob os aspectos qualitativo e quantitativo, anotando em registro próprio as falhas e solicitando as medidas corretivas;
- d) rejeitar, no todo ou em parte, o objeto entregue/serviço prestado pela Contratada fora das especificações do contrato;
- e) observar para que durante a vigência do Contrato sejam cumpridas as obrigações assumidas pela Contratada, bem como sejam mantidas todas as condições de habilitação e qualificação exigidas em lei;
- f) aplicar as sanções administrativas, quando se fizerem necessárias;
- g) prestar à CONTRATADA informações e esclarecimentos que venham a ser solicitados.

CLÁUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

5.1 - Este contrato terá vigência de (inserir prazo de vigência do contrato, limitado ao exercício financeiro – art. 57, caput, da Lei nº 8.666/93) dias a partir da sua assinatura.

5.2 - Ao presente contrato poderá ser acrescido ou suprimido em até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado (artigo 65, §1º da Lei de Licitações).

CLÁUSULA SEXTA - DO PRAZO E DO LOCAL DE ENTREGA

6.1 - O prazo de entrega será de até (inserir número de dias por extenso) dias após o recebimento da Autorização de Fornecimento ou documento equivalente;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

6.2 - A entrega será efetuada diretamente no endereço indicado na Autorização de Fornecimento, nas quantidades constantes da Autorização de Fornecimento;

6.3 – O(A) Contratado(a) somente irá fornecer os materiais constantes deste contrato ou de seus anexos e nas quantidades estipuladas, respeitando, se houver, a distribuição mensal;

6.4 – O(A) Contratado(a) deverá manter um controle rigoroso das quantidades fornecidas para que elas não ultrapassem o estipulado nos Anexos.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO RECEBIMENTO DO OBJETO

7.1 – *(inserir especificações sobre o recebimento do objeto).*

CLÁUSULA OITAVA - DO REAJUSTE DOS PREÇOS

8.1 - Os preços contratados serão alterados se preenchidos os requisitos da legislação aplicável.

CLÁUSULA NONA - DA RESCISÃO CONTRATUAL

9.1 - A rescisão do Contrato poderá ser efetuada conforme determina o artigo 79 e acarretar as consequências previstas no artigo 80, pelos motivos previstos nos artigos 77 e 78, todos da Lei nº 8666/1993 e alterações posteriores.

9.1.1 – O contrato poderá ser rescindido a critério da contratante, mediante conclusão de processo licitatório em trâmite;

9.2 - O Presente Contrato poderá ser rescindido a critério da CONTRATANTE, sem que à Contratada caiba qualquer indenização, ou, reclamação, nos seguintes casos:

9.2.1 - Inobservância das especificações acordadas e/ou rejeição dos serviços prestados;

9.2.2 - Inadimplência de qualquer cláusula contratual e/ou da proposta ofertada;

9.2.3 - Falência, liquidação judicial ou extrajudicial, concordata preventiva da fornecedora, requeridas, homologadas ou decretadas;

9.3 - A Contratada reconhece os direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa, prevista no art. 77 da Lei 8.666/93, no Decreto Estadual nº 2.617, de 16 de setembro de 2009.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS PENALIDADES E SANÇÕES

10.1 - As empresas que não cumprirem as obrigações assumidas estão sujeitas às seguintes sanções: a) advertência; b) multa; c) suspensão temporária, não superior a 2 (dois) anos, aplicada segundo a natureza e a gravidade da falta cometida; e d) declaração de inidoneidade para licitar com a Administração Pública;

10.2 - A advertência será emitida pela Administração, quando o contratado descumprir qualquer obrigação;

10.3 - A multa será imposta à contratada pelo atraso injustificado na entrega ou execução do contrato, de acordo com as alíquotas a seguir: a) 0,33 % (zero, trinta e três por cento) por dia de atraso, na entrega do objeto ou execução de serviços, calculado sobre o valor correspondente à parte inadimplente, até o limite de 9,9% (nove, nove por cento); b) 10 % (dez por cento) em caso de não entrega do objeto ou não conclusão do serviço ou rescisão do contrato por culpa da contratada, calculado sobre a parte inadimplente; c) até 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato, pelo descumprimento de qualquer cláusula do contrato, exceto prazo de entrega;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

10.3.1 - O valor da multa e/ou das custas de depósito será deduzido dos créditos ou das garantias da empresa, ou cobrado administrativa ou judicialmente;

10.3.2 - Sempre que a multa ultrapassar os créditos da contratada e/ou garantias, o valor excedente será encaminhado à cobrança extrajudicial ou judicial;

10.3.3 - O atraso, para efeito de cálculo de multa, será contado em dias corridos, a partir do dia seguinte ao do vencimento do prazo de entrega ou execução do serviço;

10.3.4 - A multa será aplicada quando o atraso for superior a cinco dias;

10.3.5 - A aplicação da multa não impede que sejam aplicadas outras penalidades;

10.4 - A suspensão impossibilitará a participação da empresa em licitações e/ou contratos, ficando suspenso o seu registro cadastral no Cadastro Geral de Fornecedores do Estado de Santa Catarina/SEA, de acordo com os prazos a seguir: a) por até 30 (trinta) dias, quando aplicada a pena de advertência emitida pela Administração e a empresa permanecer inadimplente; b) por até 12 (doze) meses, quando a empresa se recusar a retirar a autorização de fornecimento ou assinar o contrato; c) por até 12 (doze) meses, quando a empresa motivar a rescisão total ou parcial da autorização de fornecimento e/ou do contrato; d) por até 24 (vinte e quatro) meses, quando a empresa apresentar documentos fraudulentos; e e) até a realização do pagamento, quando a empresa receber qualquer das multas previstas no item anterior.

10.4.1 - A penalidade de suspensão aplicada pela Administração, publicada no Diário Oficial do Estado, implicará na suspensão da fornecedora junto ao Cadastro Geral de Fornecedores do Estado de Santa Catarina/SEA;

10.4.2 - A suspensão do direito de licitar poderá ser ampliada até o dobro, em caso de reincidência;

10.5 - A declaração de inidoneidade será aplicada pelo Secretário de Estado da Administração – SEA;

10.5.1 - A declaração de inidoneidade permanecerá em vigor enquanto perdurarem os motivos que determinaram a punibilidade ou até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade que a aplicou;

10.5.2 - A declaração de inidoneidade terá seus efeitos extensivos a toda Administração Pública;

10.6 - As empresas que apresentarem documentos fraudulentos, adulterados ou falsificados, ou que por quaisquer outros meios praticarem atos irregulares ou ilegalidades para obtenção do registro no Cadastro Geral de Fornecedores do Estado de Santa Catarina/SEA, estarão sujeitas às seguintes penalidades: a) suspensão temporária do Certificado de Cadastro de Fornecedores - CCF ou da obtenção do registro, por até 2 (dois) anos, dependendo da natureza e gravidade dos fatos; e b) declaração de inidoneidade, nos termos do artigo anterior.

10.7 - As sanções previstas neste contrato poderão também ser aplicadas às empresas ou profissionais que: a) tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

10.8 - É facultado à interessada interpor recurso contra a aplicação das penalidades previstas neste edital, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento da notificação, que será dirigido à autoridade competente do órgão ou entidade;

10.9 - As penalidades aplicadas serão registradas na Secretaria de Estado da Administração/ Diretoria de Gestão de Materiais e Serviços – DGMS, no Cadastro Geral de Fornecedores do Estado de Santa Catarina/SEA;

10.10 - Homologadas e publicadas as penalidades, a Administração as encaminhará ao Cadastro Geral de Fornecedores do Estado de Santa Catarina/ SEA, para registro.



CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

11.1 - A fiscalização do contrato será exercida por um representante da CONTRATANTE, servidor(a) (*inserir nome do(a) servidor(a)*), matrícula (*inserir número da matrícula*), a quem competirá dirimir as dúvidas que surgirem no curso da execução do contrato;

11.2 - A CONTRATANTE se reserva o direito de rejeitar no todo ou em parte os serviços executados, se em desacordo com o contrato;

11.3 - A fiscalização de que trata esta cláusula não exclui, nem reduz a responsabilidade da CONTRATADA, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, resultante de imperfeições técnicas ou utilização de material de qualidade inferior e, na ocorrência desta, não implicará a responsabilidade da CONTRATANTE ou de seus agentes e prepostos. (Art. 70 da lei 8.666/93).

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO ATENDIMENTO A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

12.1 - A CONTRATADA, quando necessário ao cumprimento do objeto contratual, declara que tem ciência da existência da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD) e se compromete a adequar todos os procedimentos internos ao disposto na legislação, com o intuito de proteger os dados pessoais que lhe forem repassados, cumprindo, a todo momento, as normas de proteção de dados pessoais, jamais colocando, por seus atos ou por sua omissão, a CONTRATANTE em situação de violação de tais regras.

12.2 - A CONTRATADA, quando necessário ao cumprimento do objeto contratual, declara que designou Encarregado de Tratamento de Dados Pessoais, nos termos do §1º. do art. 41 da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD), e se compromete a informar os dados de identidade e informações de contato deste encarregado na ocasião da assinatura deste contrato. A CONTRATADA também se compromete a manter o CONTRATANTE informado sobre os dados atualizados de contato de seu Encarregado de Tratamento de Dados Pessoais, sempre que for substituído;

12.3 - A CONTRATADA somente poderá tratar dados pessoais dos usuários dos serviços contratados, nos limites e finalidades exclusivas do cumprimento de suas obrigações com base no presente contrato e jamais para qualquer outra finalidade.

12.4 - A CONTRATADA, quando necessário ao cumprimento do objeto contratual, se certificará de que seus empregados, representantes e prepostos agirão de acordo com o presente contrato e com as leis de proteção de dados e eventuais instruções transmitidas pela CONTRATANTE sobre a presente cláusula, comprometendo-se a manter o sigilo e a confidencialidade dos dados pessoais e dos dados pessoais sensíveis repassados em decorrência da execução do objeto contratual, em consonância com o disposto na Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), certificando-se a CONTRATADA de que seus empregados, representantes, e prepostos assumam compromisso de confidencialidade ou estejam sujeitos a obrigações legais de confidencialidade.

12.5 - Se o titular dos dados ou terceiros solicitarem informações à CONTRATADA relativas ao tratamento de dados pessoais que detiver em decorrência do presente contrato, a CONTRATADA submeterá esse pedido à apreciação da CONTRATANTE, não podendo, sem instruções prévias da CONTRATANTE, transferir, compartilhar e/ou garantir acesso aos dados pessoais que detenha por força do presente contrato, sendo, em regra, vedada a transferência das informações a outras pessoas físicas ou jurídicas, salvo aquelas decorrentes de obrigações legais ou para viabilizar o cumprimento do próprio contrato; se a solicitação for realizada por autoridade de proteção de dados, a CONTRATADA informará imediatamente à CONTRATANTE sobre tal pedido e suas decorrências.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

12.6 - A CONTRATADA prestará assistência à CONTRATANTE no cumprimento das obrigações previstas nas leis de proteção de dados, quando relacionadas ao objeto contratual, especialmente nos casos em que for necessária a assistência da CONTRATADA para que a CONTRATANTE cumpra suas obrigações, incluindo aquelas relativas à segurança do tratamento, violações de dados pessoais, avaliação de impacto de proteção de dados, e consulta prévia a autoridades de proteção de dados, incluindo pedidos de acesso, retificação, bloqueio, restrição, apagamento, portabilidade de dados, ou o exercício de quaisquer outros direitos dos titulares de dados com base nas Leis Aplicáveis à Proteção de Dados.]

12.7 - Quando solicitada, a CONTRATADA fornecerá à CONTRATANTE, no prazo de 2 (dois) dias úteis, todas as informações necessárias para comprovar a conformidade das obrigações da CONTRATADA previstas neste contrato com as leis de proteção de dados, inclusive para fins de elaboração de relatórios de impacto de proteção e riscos de uso de dados pessoais.

12.8 - A CONTRATADA, quando relacionado ao objeto contratual, prestará assistência à CONTRATANTE no cumprimento de suas outras obrigações de acordo com as leis de proteção de dados nos casos em que estiver implícita a assistência da CONTRATADA e/ou nos casos em que for necessária a assistência da CONTRATADA para que a CONTRATANTE cumpra suas obrigações, incluindo aquelas relativas à segurança do tratamento, violações de dados pessoais, avaliação de impacto de proteção de dados, e consulta prévia a autoridades de proteção de dados.

12.9 - A CONTRATADA fica obrigada a comunicar à CONTRATANTE, por escrito, em até 2 (dois) dias úteis a contar do momento em que tomou ciência da violação, ou em menor prazo, se assim vier a recomendar ou determinar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, qualquer incidente de acessos não autorizados aos dados pessoais, situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, bem como adotar as providências dispostas no art. 48 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

12.10 - A CONTRATADA indenizará a CONTRATANTE, em razão do não cumprimento por parte da CONTRATADA das obrigações previstas nas leis, normas, regulamentos e recomendações das autoridades de proteção de dados com relação ao presente contrato, de quaisquer danos, prejuízos, custos e despesas, incluindo-se honorários advocatícios, multas, penalidades e eventuais dispêndios investigativos relativos a demandas administrativas ou judiciais propostas em face da CONTRATANTE a esse título.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – PRÁTICAS FRAUDULENTAS E DE CORRUPÇÃO

13.1- As partes, por seus agentes públicos ou por seus sócios, acionistas, administradores e colaboradores:

I – declaram que têm conhecimento das normas previstas na legislação, entre as quais nas Leis nºs 8.429/1992 e 12.846/2013, seus regulamentos e eventuais outras aplicáveis;

II – comprometem-se em não adotar práticas ou procedimentos que se enquadrem nas hipóteses previstas nas leis e regulamentos mencionados no inciso anterior e se comprometem em exigir o mesmo pelos terceiros por elas contratados;

III – comprometem-se em notificar à Controladoria-Geral do Estado qualquer irregularidade que tiverem conhecimento acerca da execução do contrato;

IV – declaram que têm ciência que a violação de qualquer das obrigações previstas na Instrução Normativa conjunta CGE/SEA nº 01/2020, além de outras, é causa para a rescisão unilateral do contrato, sem prejuízo da cobrança das perdas e danos, inclusive danos potenciais, causados à



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

parte inocente e das multas pactuadas. E, por assim acordarem, firmam este instrumento em uma via, perante o gestor.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS CONDIÇÕES GERAIS

14.1 - A Contratada não poderá subcontratar, ceder ou transferir total ou parcialmente o objeto do contrato a terceiros ou a eles se associar sem prévia autorização da Contratante, sob pena da imediata rescisão do contrato e demais sanções aplicáveis Lei Federal nº 8666/1993.

14.2 - Farão parte integrante deste contrato todos os elementos apresentados pela licitante que tenham servido de base à presente contratação, bem como, as condições estabelecidas no Termo de Dispensa de Licitação nº **XX/XXX**

14.3 - No caso de recusa ou demora no atendimento a qualquer reclamação, independentemente das sanções cabíveis, a CONTRATANTE poderá confiar a outrem a execução do contrato, descontando o seu custo de uma só vez, no primeiro pagamento a ser feito, sem que a empresa possa impugnar o seu valor.

14.4 - A tolerância de qualquer das partes, relativa às infrações cometidas contra disposições deste Contrato, não exime o infrator de ver exigido, a qualquer tempo, seu cumprimento integral.

14.5 - A Contratada se obriga a manter as condições de habilitação e qualificação durante a vigência deste contrato, sob pena da aplicação do disposto na Cláusula Décima;

14.6 - O presente contrato é regido, pelo Decreto Estadual nº 2.617, de 16 de setembro de 2009, pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações;

14.7 - Os casos omissos no presente instrumento terão sua resolução subordinada a legislação vigente supracitada.

14.8 - Fica eleito o Foro da Comarca de Florianópolis, Capital do Estado de Santa Catarina, para dirimir eventuais litígios oriundos do presente Contrato.

Local, data da assinatura.

CONTRATANTE

CONTRATADA

[Assinado digitalmente]

GESTOR



Assinaturas do documento



Código para verificação: **6UZAP194**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



"LETICIA ARANTES SILVA" em 02/05/2023 às 17:24:33

Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/10/2021 - 16:12:36 e válido até 25/10/2121 - 16:12:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEdFXzY2MDRfMDAwMDM1NjBfMzU2OV8yMDIzXzZVWkFQMtk0> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PGE 00003560/2023** e o código **6UZAP194** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: PGE 3560/2023

Assunto: Parecer Jurídico Referencial. Dispensa de licitação em razão do pequeno valor. Art. 24, I e II, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Origem: Procuradoria-Geral do Estado (PGE)

1. Manifesto concordância com o parecer de página 2-34 firmado pela Procuradora do Estado Dra. Letícia Arantes Silva, cuja ementa foi assim formulada:

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO DE PEQUENO VALOR. ART. 24, INCISOS I E II, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993.

1. Aplicabilidade restrita à dispensa de licitação de pequeno valor para obras e serviços de engenharia e para demais serviços e compras, nos termos do art. 24, I e II, da Lei Federal nº 8.666/1993.

2. Documentos que devem constar da instrução dos processos de dispensa em razão do pequeno valor, no âmbito dos órgãos e das entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Santa Catarina.

3. Dispensabilidade de análise individualizada de processos que envolvam matéria recorrente e que se amoldem aos termos desta manifestação jurídica referencial.

4. Necessário encaminhamento à consultoria jurídica competente, para análise individualizada, nas hipóteses não abarcadas pelo referencial, bem como em caso de dúvida específica de caráter jurídico externada pelo gestor.

5. Parecer Jurídico Referencial com validade condicionada à aprovação do Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 2º da Portaria GAB/PGE nº 40/21.

2. Ressalte-se que o Parecer nº 182/2023-PGE visa revogar o Parecer nº 146/2022-PGE (Parecer Referencial nº 5/2022-PGE), anteriormente aprovado pela PGE, e que versa sobre a mesma matéria.

3. À consideração superior, tendo em vista o disposto no art. 2º, §§1º e 2º, da Portaria GAB/PGE 040/21.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ANDRÉ FILIPE SABETZKI BOEING
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **V04V7B0Q**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRE FILIPE SABETZKI BOEING (CPF: 071.XXX.229-XX) em 02/05/2023 às 17:54:37

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:34:48 e válido até 24/07/2120 - 13:34:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEdFXzY2MDRfMDAwMDM1NjBfMzU2OV8yMDIzX1YwNFY3QjBR> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PGE 00003560/2023** e o código **V04V7B0Q** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

DESPACHO

Referência: PGE 3560/2023

Assunto: Parecer Jurídico Referencial. Dispensa de licitação em razão do pequeno valor. Art. 24, I e II, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Origem: Procuradoria-Geral do Estado (PGE)

1. De acordo com o **Parecer nº 182/2023/PGE (p. 2-34)** da lavra da Procuradora do Estado Dra. Letícia Arantes Silva, referendado pelo Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, Dr. André Filipe Sabetzki Boeing.

ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer nº 182/2023-PGE (p. 2-34)**, acolhido pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos, referendando-o como **Parecer Referencial nº 6/2023-PGE**.

2. Fica revogado o Parecer nº 146/2022-PGE (Parecer Referencial nº 5/2022), que trata da mesma matéria.

3. Expeça-se ofício circular dando ciência deste parecer aos órgãos setoriais e seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos.

4. Encaminhe-se cópia do presente parecer à Gerência de Tecnologia da Informação e Governança Eletrônica (GETIN) da PGE, para fins de publicação na página eletrônica deste órgão (art. 2º da Portaria GAB/PGE 040/21). Após, arquivem-se.

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **22JTDX04**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ EMILIANO UBA (CPF: 039.XXX.669-XX) em 05/05/2023 às 18:39:30

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 08/05/2023 às 15:55:35

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEdFXzY2MDRfMDAwMDM1NjBfMzU2OV8yMDIzXzlySIREWDA0> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PGE 00003560/2023** e o código **22JTDX04** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.